SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2030596 - SP (2022/0313446-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | ASSOCIACAO DE SAUDE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA |
| ADVOGADA | : | FABIANA PEIXOTO RIBEIRO - SP210188 |
| RECORRIDO | : | DALVA MOREIRA CALIERANE |
| ADVOGADO | : | RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077 |

## EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteia o fornecimento do medicamento romiplostim para tratamento de PTI crônica refratária.
2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a operadora do plano de saúde ao pagamento de danos materiais. A Corte estadual manteve a sentença, determinando que o plano de saúde arcasse com os valores referentes à medicação ministrada.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a fornecer medicamento não previsto no rol da ANS, considerando a taxatividade mitigada desse rol.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que o rol da ANS é de taxatividade mitigada, permitindo a flexibilização em situações excepcionais, desde que demonstradas cabalmente.
5. A cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser analisada caso a caso, podendo ser admitida de forma excepcional, desde que amparada em critérios técnicos.

Documento eletrônico VDA50121108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2025 14:39:55
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: ff171aee-d948-4dfb-a0f2-67870731ba58

6. O recurso especial não permite o reexame do quadro fático-probatório dos autos, devendo o feito retornar à instância de origem para que a questão jurídica seja examinada à luz da atual jurisprudência do STJ e das peculiaridades do caso concreto.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia nos termos da fundamentação exposta, de acordo com a atual jurisprudência do STJ.
*Tese de julgamento:* "1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada, admitindo flexibilização em situações excepcionais. 2. A cobertura de medicamento não previsto no rol da ANS deve ser analisada pelo tribunal de origem à luz da jurisprudência do STJ e das peculiaridades do caso concreto, a fim de demonstrar ou não a excepcionalidade da cobertura".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.656/1998, art. 10, V e VI e § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, EREsp n. 1.889.704 /SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA50121108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2025 14:39:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: ff171aee-d948-4dfb-a0f2-67870731ba58**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2030596 - SP (2022/0313446-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | ASSOCIACAO DE SAUDE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA |
| ADVOGADA | : | FABIANA PEIXOTO RIBEIRO - SP210188 |
| RECORRIDO | : | DALVA MOREIRA CALIERANE |
| ADVOGADO | : | RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteia o fornecimento do medicamento romiplostim para tratamento de PTI crônica refratária.

2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a operadora do plano de saúde ao pagamento de danos materiais. A Corte estadual manteve a sentença, determinando que o plano de saúde arcasse com os valores referentes à medicação ministrada.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a fornecer medicamento não previsto no rol da ANS, considerando a taxatividade mitigada desse rol.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48750323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/07/2025 16:58:55
Código de Controle do Documento: 01cdb93a-caec-4276-a437-432aa02a9e01

4. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que o rol da ANS é de taxatividade mitigada, permitindo a flexibilização em situações excepcionais, desde que demonstradas cabalmente.

5. A cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser analisada caso a caso, podendo ser admitida de forma excepcional, desde que amparada em critérios técnicos.

6. O recurso especial não permite o reexame do quadro fático-probatório dos autos, devendo o feito retornar à instância de origem para que a questão jurídica seja examinada à luz da atual jurisprudência do STJ e das peculiaridades do caso concreto.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia nos termos da fundamentação exposta, de acordo com a atual jurisprudência do STJ.

*Tese de julgamento:* "1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada, admitindo flexibilização em situações excepcionais. 2. A cobertura de medicamento não previsto no rol da ANS deve ser analisada pelo tribunal de origem à luz da jurisprudência do STJ e das peculiaridades do caso concreto, a fim de demonstrar ou não a excepcionalidade da cobertura".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.656/1998, art. 10, V e VI e § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, EREsp n. 1.889.704 /SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA48750323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/07/2025 16:58:55**
**Código de Controle do Documento: 01cdb93a-caec-4276-a437-432aa02a9e01**

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 290):

> APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Autora portadora de Doença autoimune - PTI (CID-10 D69.3) crônica refratária. Imprescindível o tratamento com o medicamento Romiplostim, de acordo com relatório médico. Recusa no fornecimento de medicamento prescrito. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade reconhecida. Inteligência da Súmula 102 do TJSP. Irrelevância de a droga não constar no rol instituído pela ANS. Rol que prevê somente a cobertura mínima obrigatória. Exclusão que contraria a função social do contrato retirando da paciente a possibilidade do tratamento necessitado. Medicamento com registro na ANVISA. R. sentença mantida. Recurso improvido.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 10, V e VI e § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III, da Lei n. 9.961 /2000.

Aduz que não é obrigatório o fornecimento pela operadora do plano de saúde do medicamento romiplostim, por não estar previsto no rol da ANS e por ser de uso domiciliar.

Sustenta que, nos termos do art. 35-G da Lei n. 9.656/1998, o CDC deve ser aplicado de forma subsidiária.

Requer seja provido o recurso "a fim de excluir a condenação de obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento e reembolso de valores despendidos com o medicamento Romiplostim – não incluso no ROL de procedimentos da ANS" (fls. 310-311).

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 394.

Admitido o apelo extremo (fls. 395-397), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

**Documento eletrônico VDA48750323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/07/2025 16:58:55**
**Código de Controle do Documento: 01cdb93a-caec-4276-a437-432aa02a9e01**

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteia o fornecimento pela operadora do plano de saúde do medicamento romiplostim para tratamento de PTI crônica refratária (CID-10 D69. 3). O valor da causa foi fixado em R$ 8.600,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pleito inicial e condenou a operadora do plano de saúde ao pagamento de danos materiais.

A Corte estadual concluiu que deveria ser mantida a procedência da ação, devendo o plano de saúde arcar com os valores referentes à medicação ministrada.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou a orientação de que o rol de procedimento e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas. Estabeleceu os seguintes pontos:

> 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
>
> 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;
>
> 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
>
> 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com

Documento eletrônico VDA48750323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/07/2025 16:58:55
Código de Controle do Documento: 01cdb93a-caec-4276-a437-432aa02a9e01

> expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. (EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022).

Diante desse entendimento, a cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser analisada em cada caso, podendo ser admitida, de forma excepcional, desde que esteja amparada em critérios técnicos.

Na espécie, como visto, a Corte estadual limitou-se a afirmar ser devida a cobertura do tratamento por não ser considerado taxativo o rol da ANS. Também se baseou na prescrição médica, na previsão contratual de cobertura da doença em razão de o medicamento estar registrado na ANVISA e na falta de indicação de outro medicamento.

Desse modo, os pressupostos para mitigação da taxatividade do rol da ANS devem ser examinados no caso concreto, razão pela qual demandas dessa natureza devem ser adequadamente instruídas.

Nesse contexto, considerando que descabe, em recurso especial, o reexame do quadro fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), o feito deve retornar à instância de origem para que a questão jurídica seja examinada à luz da atual jurisprudência do STJ e das peculiaridades do caso concreto, aferindo-se eventual presença de circunstâncias excepcionais, justificadoras da flexibilização da taxatividade do rol de procedimentos da ANS, de acordo com a jurisprudência do STJ no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

Assim, considerando a atual orientação desta Corte a respeito da taxatividade mitigada do rol da ANS, bem como as alterações promovidas pela Lei n. 14.454/2022, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para

**Documento eletrônico VDA48750323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/07/2025 16:58:55**
**Código de Controle do Documento: 01cdb93a-caec-4276-a437-432aa02a9e01**

que examine a controvérsia segundo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a superveniente inclusão do tratamento no rol de procedimentos poderá ser analisada.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia nos termos da fundamentação aqui exposta, de acordo com a atual jurisprudência do STJ**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA48750323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/07/2025 16:58:55**
**Código de Controle do Documento: 01cdb93a-caec-4276-a437-432aa02a9e01**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.030.596 / SP**

Número Registro: 2022/0313446-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10309745420208260114 20220000066505

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ASSOCIACAO DE SAUDE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA |
| ADVOGADA | : | FABIANA PEIXOTO RIBEIRO - SP210188 |
| RECORRIDO | : | DALVA MOREIRA CALIERANE |
| ADVOGADO | : | RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025

**Documento eletrônico VDA50098742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:40:13**
**Código de Controle do Documento: 39ce9af9-19b4-4640-9b5b-ddb5f602ba59**